

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 643/68 - CEE
INTERESSADO: - ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA.
ASSUNTO : - Projeto de lei que dispõe sobre o provimento de cargos de professor nos estabelecimentos de ensino de grau médio.
RELATOR : - Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE.

P A R E C E R N° 16/68 - CONSELHO PLENO

Para a melhor compreensão do nosso ponto de vista, transcrevemos os cinco artigos do ante projeto de lei em exame:

"Art. 12 - A Secretaria da Educação fica autorizada a efetuar concurso de ingresso para todas as disciplinas do ensino de grau médio".

§ 1° - O provimento em cargos de professor nos estabelecimentos de ensino de grau médio far-se-á, mediante concursos de provas e de títulos, que se realizarão por grupos de disciplinas, de acordo com as condições a serem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 22, item XII, da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967.

§ 2° - Os grupos de disciplinas a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas pelo Poder Executivo.

"Art. 22 _ As inscrições para concursos de provimento dos cargos de Professor Secundário, que estejam em curso ou encerradas, serão reabertas é adaptadas à forma prevista pelo § 1°, do artigo 1°".

"Art. 3° _ Dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá a sua regulamentação, disciplinando, inclusive, a respectiva lotação dos cargos".

"Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

"Art. 5- - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei n° 6.067, de 25 de maio de 1961."

Em relação ao art. 1°, diremos o seguinte: o art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reza o seguinte: "O provimento em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de títulos e provas". Enquanto, a Lei estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, no art. 2°, XII, declara que compete ao Conselho Estadual de Educação fixar "as condições para o provimento, a qualquer título, de cargos e funções do magistério estadual, primário e médio, assim como as condições de admissão, carreira e regimes de trabalho dos docentes de estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e

municipais."

Em lugar de dizer-se que a Secretaria da Educação fica autorizada a efetuar concursos, talvez fosse mais próprio escrever que cabe-lhe realizar os concursos de provimento em cargos do magistério de ensino médio na forma da lei.

A redação proposta abrangeria, além dos concursos de professores, os de inspetores, diretores, orientadores, etc.

Se há uma lei que cuida, de modo específico, dos concursos para professores, deverá também fazê-lo para os concursos dos demais cargos de magistério*

Do contrário, será possível que se levante a alegação de nulidade dos concursos realizados pela Secretaria da Educação, independente de lei que lhe reconhecesse tal atribuição.

No § 1º, o art. 1º, declara que o concurso será realizado por grupo de disciplinas e, no § 2º, atribui ao Poder Executivo competência para a fixação do agrupamento.

Desejamos ponderar, como o fez o conselheiro Casali, que ao se fixar o agrupamento de disciplinas, deve levar-se em consideração o que dispuser o Conselho Federal de Educação ou o Ministério da Educação.

Assim sendo, parece-nos necessário que essa circunstância seja explicitada.

Ademais, mesmo que se reconheça que o art. 29, XII, da lei nº 9.865 não fale em agrupamento de disciplina, não estará implícita na competência do Conselho Estadual de Educação a atribuição de fixar condições para a realização de concursos por disciplinas ou grupo de disciplinas?

No caso de resposta contrária, que mal haveria se o ante projeto de lei aumentasse a competência do Conselho até a fixação dos grupos de disciplinas?

Atribuição do Poder Executivo ou do Conselho Estadual de Educação, que também o integra, a verdade é que aquele ou este não poderá ir além do disposto na legislação federal.

Se prevalecer a redação sugerida para o art. 1º, a do art. 3º deve afeiçoar-se àquela.

Estas as observações que, sugeridas, a nosso pedido, pelo conselheiro Alpínolo Lopes Casali, nos permitimos fazer ao ante projeto de lei.

Em 17 de setembro de 1968.

as.Conselheiro-Presidente PAULO ERNESTO TOLLE
- Relator-